



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2697004 - SP (2024/0264724-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : HUGO LEONARDO MACHADO
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO GONZAGA - SP148696
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARA ABRANDAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO. REPRIMENDA CORPORAL IGUAL A 4 (QUATRO) ANOS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REGIME INICIAL ABERTO QUE SE REVELA MAIS ADEQUADO À ESPÉCIE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia ou a indicação de dispositivos constitucionais violados.

3. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "*a mera alusão no agravo em recurso especial acerca da impertinência dos pressupostos de aplicação de verbete sumular constante na decisão agravada não satisfaz o requisito da dialeticidade, pois nesse caso há mera reprodução da conclusão defendida, com o uso de argumentação evidentemente circular, redundando em tautologia*" (AgInt no AR Esp n. 2.185.448/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, D Je de 1º/6/2023).

4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "*em obediência ao princípio da dialeticidade, devem ser explicitados os motivos pelos quais a pretensão deduzida no recurso especial não demanda reexame de provas e corrobora a orientação jurisprudencial desta Corte, não bastando para tanto a insurgência genérica à*

incidência das Súmula 7 e 83 do STJ" (AgRg no AR Esp n. 2.022.553/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1º/7/2022).

5. Na hipótese dos autos, não há menção de que o recorrente seja reincidente e, a despeito da menção ao art. 33, § 3º, do Código Penal, observa-se que não houve a valoração negativa de quaisquer das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal na primeira fase da dosimetria, a justificar a imposição do regime mais gravoso que o aberto e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, considerando o *quantum* da reprimenda.

6. Agravo regimental não provido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para alterar para aberto o regime inicial de cumprimento de pena e admitir a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, nos termos do art. 44, § 2º, parte final, do Código Penal, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal, mantidos os demais termos da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, contudo conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2697004 - SP (2024/0264724-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : HUGO LEONARDO MACHADO
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO GONZAGA - SP148696
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARA ABRANDAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO. REPRIMENDA CORPORAL IGUAL A 4 (QUATRO) ANOS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REGIME INICIAL ABERTO QUE SE REVELA MAIS ADEQUADO À ESPÉCIE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia ou a indicação de dispositivos constitucionais violados.

3. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "*a mera alusão no agravo em recurso especial acerca da impertinência dos pressupostos de aplicação de verbete sumular constante na decisão agravada não satisfaz o requisito da dialeticidade, pois nesse caso há mera reprodução da conclusão defendida, com o uso de argumentação evidentemente circular, redundando em tautologia*" (AgInt no AR Esp n. 2.185.448/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, D Je de 1º/6/2023).

4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "*em obediência ao princípio da dialeticidade, devem ser explicitados os motivos pelos quais a pretensão deduzida no recurso especial não demanda reexame de provas e corrobora a orientação jurisprudencial desta Corte, não bastando para tanto a insurgência genérica à*

incidência das Súmula 7 e 83 do STJ" (AgRg no AR Esp n. 2.022.553/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1º/7/2022).

5. Na hipótese dos autos, não há menção de que o recorrente seja reincidente e, a despeito da menção ao art. 33, § 3º, do Código Penal, observa-se que não houve a valoração negativa de quaisquer das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal na primeira fase da dosimetria, a justificar a imposição do regime mais gravoso que o aberto e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, considerando o *quantum* da reprimenda.

6. Agravo regimental não provido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para alterar para aberto o regime inicial de cumprimento de pena e admitir a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, nos termos do art. 44, § 2º, parte final, do Código Penal, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal, mantidos os demais termos da condenação.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HUGO LEONARDO MACHADO contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182 do STJ (e-STJ, fls. 640-642).

O recorrente sustenta, em síntese, que todos os fundamentos da decisão denegatória foram impugnados e reitera as razões recursais do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 647-681).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado, para que seja dado provimento ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Da análise dos autos, extrai-se que a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pelo recorrente (e-STJ, fls. 571-573) considerou para tanto a incidência dos seguintes óbices: (i) Súmula n. 284 do STF (deficiência na fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia) e (ii) Súmula n. 7 do STJ (vedação ao revolvimento de matéria fático-probatória).

Não obstante, conforme mencionado na decisão monocrática agravada, verifica-se que, nas razões do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 576-611), a parte

agravante não apresentou impugnação específica aos referidos fundamentos, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial e a tecer considerações genéricas sobre a não incidência de óbices processuais.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia ou a indicação de dispositivos constitucionais violados.

De fato, *"a mera alusão no agravo em recurso especial acerca da impertinência dos pressupostos de aplicação de verbete sumular constante na decisão agravada não satisfaz o requisito da dialeticidade, pois nesse caso há mera reprodução da conclusão defendida, com o uso de argumentação evidentemente circular, redundando em tautologia"* (AgInt no AR Esp n. 2.185.448/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, D Je de 1º/6/2023).

Assim, *"em obediência ao princípio da dialeticidade, devem ser explicitados os motivos pelos quais a pretensão deduzida no recurso especial não demanda reexame de provas e corrobora a orientação jurisprudencial desta Corte, não bastando para tanto a insurgência genérica à incidência das Súmula 7 e 83 do STJ"* (AgRg no AR Esp n. 2.022.553/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, D Je de 1º/7/2022).

Nesse contexto, é inafastável a conclusão anterior pela incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ, que assim dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Não obstante, é possível constatar de ofício a existência de flagrante ilegalidade, tão somente no que concerne ao regime inicial fixado para o cumprimento da pena e à negativa de substituição da sanção corporal por penas restritivas de direito, sendo necessária a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício quanto a esse aspecto.

O Tribunal *a quo* apresentou os seguintes fundamentos acerca das questões acima mencionadas (e-STJ, fl. 492):

"(...)

A seguir, passo à análise da dosimetria das penas.

Para o delito previsto no artigo 15 da Lei nº 10.826/03, o douto magistrado, atendendo ao disposto no artigo 59, do Código Penal, fixou a pena base no

patamar mínimo legal e assim tornada definitiva, na ausência de demais causas que possam influir ou modificá-la.

Quanto ao delito previsto no artigo 14 da sobredita Lei, fixo a pena base no patamar mínimo legal. Na fase intermediária, ainda que reconhecida a circunstância atenuante da confissão do increpado, esta não possui o condão de conduzir a pena a quem do mínimo legal, a teor do disposto na Súmula 231 do STJ. Na fase derradeira, sem causas de aumento ou diminuição.

Como última operação da dosimetria, pela regra contida no artigo 69 do Código Penal, somam-se as penas aplicadas.

Destarte, a reprimenda do increpado resulta definitiva em 4 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, no valor mínimo-legal.

Fixo o regime semiaberto para início do cumprimento de pena, nos termos do disposto no artigo 33, § 2.º, alínea “b”, e § 3.º, c. c. artigo 59, caput, ambos do Código Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou sursis, eis que tal medida não se mostra recomendável e suficiente à prevenção e repressão do delito, consoante artigo 44, inciso III, do Código Penal.

(...)”

Na hipótese dos autos, não há menção de que o recorrente seja reincidente e, a despeito da menção ao art. 33, § 3º, do Código Penal, observa-se que não houve a valoração negativa de quaisquer das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal na primeira fase da dosimetria, a justificar a imposição do regime mais gravoso que o aberto e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, considerando o *quantum* da reprimenda.

Nesse passo, tendo em vista a fixação de pena corporal definitiva igual a 4 (quatro) anos, inexistindo circunstâncias negativas, revela-se desproporcional o regime inicial semiaberto imposto pela Corte Estadual, mostrando-se o regime aberto mais adequado para o início do cumprimento da pena.

Somado a isso, tratando-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e não havendo notícia de que o réu seja reincidente em crime doloso, não se verifica óbice para a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, nos termos do art. 44, § 2º, parte final, do Código Penal, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. EXAPERAÇÃO DA PENA-BASE DO DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECEPÇÃO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se a ordem de ofício.

III - A exasperação da pena-base em 1/3, quanto à condenação por porte de arma de fogo de uso restrito, conjugada com as demais circunstâncias negativas, lastreadas em elementos concretamente extraídos dos autos, constitui fundamento idôneo para a fixação do regime inicial fechado.

IV - A fixação da pena definitiva no mínimo legal, quanto às condenações por receptação e disparo de arma de fogo, sem outras circunstâncias negativas, não autoriza a eleição de regime inicial prisional mais gravoso.

Agravo regimental não provido. Concedida parcialmente a ordem, de ofício.

(AgRg nos EDcl no HC n. 864.638/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR FORÇA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 182/STJ. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA ESSE FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE AFASTADA APENAS EM RAZÃO DA QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE NÃO EXACERBADA DE ENTORPECENTES. RÉU PRIMÁRIO E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. O agravo deixou de ser conhecido com lastro na Súmula n. 182/STJ.

2. Nas razões do regimental, não houve impugnação ao citado fundamento, incidindo, assim, uma vez mais, a Súmula n. 182/STJ.

3. Verificada a existência de ilegalidade evidente, apta a ser corrigida por meio da concessão de habeas corpus, de ofício.

4. O Tribunal de origem não declinou motivos concretos e consistentes para justificar a não concessão do redutor da pena. A quantidades, natureza e variedade das drogas apreendidas não podem, por si sós, ser consideradas a ponto de denotar dedicação a atividade criminosa.

5. Considerado o quantum de pena estabelecido, a primariedade do Agente, além da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabível o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do CP.

6. Fixada pena aquém de quatro anos de reclusão, sendo o Réu primário e portador de bons antecedentes, bem como todas as circunstâncias judiciais favoráveis, além de não haver tráfico de elevada quantidade de drogas, a sanção corporal deve ser convertida em restritivas de direitos.

7. Agravo regimental não conhecido. Concedida ordem de habeas corpus de ofício para: a) reconhecer o redutor da pena no patamar máximo; b) fixar o regime inicial aberto e c) determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

(AgRg no AREsp n. 2.313.094/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Porém, concedo a ordem de ofício apenas para alterar para aberto o regime inicial de cumprimento de pena e admitir a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, nos termos do art. 44, § 2º, parte final, do Código Penal, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal, mantidos os demais termos da condenação.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0264724-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.697.004 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000991220238260608 20814742023 765512023

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUGO LEONARDO MACHADO

ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO GONZAGA - SP148696

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUGO LEONARDO MACHADO

ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO GONZAGA - SP148696

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, contudo concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.